



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contrataram serviços semelhantes (doc. 9). Também foi juntada ao expediente a programação detalhada e conteúdo programático do evento (doc. 29).

Acrescenta-se, no ponto, que por ter o legislador utilizado a expressão “permita inferir”, no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, entende-se que o fator determinante para a aferição da “notória especialização” é a intuição. Assim, a “notória especialização” decorre de um juízo estritamente discricionário e, portanto, está no âmbito de competência do agente público. Em outras palavras, a “notória especialização” será aferida por meio da avaliação subjetiva do gestor/administrador: é para ele que deve estar evidenciada a notória especialização.

A esse respeito, confira-se trecho extraído do Acórdão n. 439/98 - Plenário - TCU, que traz brilhante citação de *Eros Roberto Grau*:

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

‘...Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada’.

GRAU, Eros. Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei. Malheiros, 1995, pág. 77.

Ressalta-se, por oportuno, que a juntada aos autos de orçamentos obtidos junto a outras empresas (doc. 24) não tem o condão de desnaturar a hipótese de inexigibilidade, uma vez que se trata de **serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual**, voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei n. 14.133/2021.

Diante do exposto, parece-nos que a pretensa contratação enquadra-se à hipótese do art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021.

2.3. Justificativa do preço.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Inferre-se dos autos que o custo total da contratação é de **R\$ 17.730,00 (dezesete mil, setecentos e trinta reais)** e o custo unitário é de **R\$443,25 (quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, sendo permitida a inscrição de até 40 (quarenta) participantes (doc. 23).

Acerca da vantajosidade da contratação, a Unidade Demandante informou que (doc. 44):

9. VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo total da contratação é de R\$17.730,00 (dezesete mil, setecentos e trinta reais), correspondente à participação de até 40 (quarenta) servidores, o que corresponde a R\$ 443,25 (quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) por servidor.

9.2. Ainda que o critério de seleção não seja o menor preço, e sim a experiência e a notória especialização do profissional que conduzirá o curso, observa-se que o valor apresentado pela empresa Motta's Assessoria está abaixo do valor cobrado pela empresa Conecta Conhecimentos Ltda. (R\$ 25.250,00), contratada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para capacitação sobre a mesma temática.

Segue abaixo o demonstrativo de valores praticados pela empresa Motta's Assessoria em contratações com outros órgãos do Poder Judiciário:

Órgão	Valor Total	Carga Horária	Valor/Hora
TRT 6ª Região	R\$17.730,00	24H	R\$ 738,75
TRT24ª Região	R\$17.730,00	24H	R\$ 738,75
TRF 6ª Região	R\$17.730,00	24H	R\$ 738,75

[...]

Como visto, a contratação foi enquadrada pela Unidade Demandante como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização dos profissionais responsáveis pela condução do curso, circunstância que, segundo informado, inviabiliza a competição e afasta a possibilidade de escolha por outros instrutores sem perda da qualidade técnica pretendida.

Cumprе registrar que, mesmo nos casos de inexigibilidade, a legislação exige a demonstração de que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado e que a contratação se mostra vantajosa para a Administração. O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor pelos parâmetros gerais, o contratado deve comprovar previamente a conformidade dos preços





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

com o mercado por meio da apresentação de notas fiscais de contratações semelhantes ou outro meio idôneo.

No caso, como se depreende do quadro acima, os valores praticados pela pretensa contratada junto a outros tribunais estão compatíveis com o preço proposto ao TRT-3.

Diante dos esclarecimentos prestados, parece-nos que a vantagem econômica da contratação foi devidamente demonstrada, em consonância com os parâmetros mínimos previstos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa n. SEGES/65/2021.

Destaca-se, contudo, que não é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se insere o objeto a ser contratado para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

2.4. Requisitos de habilitação.

Nos termos relatados, vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, bem como de sua regularidade perante o CADIN, tendo esta Assessoria coligido ao feito versões atualizadas da Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), da Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica.

Recomenda-se, porém, a juntada da declaração do SICAF, demonstrando a ausência de impedimento para contratar, e do documento de identificação pessoal do representante legal/sócio da pretensa contratada.

2.5. Informações orçamentárias.

Foi prestada a informação relativa à adequação da despesa (doc. 34).

2.6. Elaboração de instrumento contratual.

De acordo com a informação prestada pela Unidade Demandante, a despesa não ensejará a elaboração de contrato (doc. 28, item 10), o que está em conformidade com o art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

2.7. Lista de verificação.

